

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Sílzia Alves Carvalho, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-075-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A presente obra é fruto do Grupo de Trabalho de Artigos “Formas Consensuais De Solução De Conflitos I”, coordenado pelos professores Gabrielle Scola Dutra, Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Sílzia Alves Carvalho, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

No contexto dos limites e das possibilidades da implementação de formas consensuais de solução de conflitos, sabe-se que o cenário da sociedade atual apresenta um horizonte de complexidades que se manifestam, incentivando o surgimento de conflitos de diversas naturezas. Nesse contexto, os conflitos se intensificam a partir de duas dimensões: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo é caracterizado por uma conotação destrutiva, baseado em arranjos problemáticos que se sustentam em relações adversárias, culminando em um cenário de hostilidade com a intenção de aniquilar o Outro.

Por outro lado, o conflito positivo é uma forma criativa de transformação, cujo movimento contribui para o progresso civilizacional, sendo reconhecido como um potencial para transformar a realidade das pessoas envolvidas. O conflito positivo transforma os envolvidos no liame conflitivo e impacta seus modos de ser, agir e estar no mundo, ao afastar a violência e adotar métodos mais colaborativos e fraternos para sua resolução. Nesse sentido, fala-se em processos de autorresponsabilização, que emergem na estrutura comportamental humana ao abrir espaço para novos mecanismos de lidar com os conflitos por intermédio de formas consensuais de solução de conflitos.

Logo, constata-se que as seguintes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho de Artigos “Formas Consensuais De Solução De Conflitos I”, contribuem para demonstrar as potencialidades das formas consensuais de resolução de conflitos no contexto do Direito: A mediação como forma efetiva de solução dos conflitos que envolvem violência doméstica; A solução consensual de conflitos no Brasil e uma análise comparativa entre sistemas jurídicos estrangeiros; A solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas da União; A tecnologia e a resolução online de conflitos através do pluralismo jurídico; O acordo de não persecução civil no âmbito eleitoral: análise

das potencialidades sob a perspectiva normativa do Conselho Nacional do Ministério Público; O acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021);

A aplicabilidade da arbitragem ambiental no Direito Brasileiro: vantagens e limites; As novas perspectivas da atuação notarial: a inclusão do art. 7-a na Lei 8.935/1994 e seu impacto na mediação e arbitragem; Gênero, moralidade e categorias de pertença em sessões de mediação familiar no Tribunal; Justiça restaurativa e círculos de construção de paz: um relato de experiência no centro de atendimento socioeducativo Santa Luzia em Pernambuco; Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; Métodos adequados de solução de conflitos - MASCS – conexões com a teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas; O ANPP e a reparação dos danos nos crimes tributários; Práticas de justiça restaurativa em acordos de não persecução penal: a experiência da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP; processo estrutural e solução negociada de conflitos: resolução de casos complexos por meio de reclamação pré-processual; Reforma Tributária Brasileira: um caminho para a justiça fiscal e a prevenção de conflitos;

Conselho Nacional de Justiça e políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil: análise do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; Análise das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e o exemplo mexicano; Acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021); Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; a justiça restaurativa e a sua relação com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas (Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte - Unidade Antônio Carlos)

Sílzia Alves Carvalho (Universidade Federal de Goiás - UFG)

APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: VANTAGENS E LIMITES

APPLICABILITY OF ENVIRONMENTAL ARBITRATION IN BRAZILIAN LAW: ADVANTAGES AND LIMITS

Ana Beatriz de Sousa Gomes Guarneri

Resumo

O presente artigo pretende analisar a possibilidade de aplicação da arbitragem, enquanto meio adequado de resolução de conflitos, em controvérsias que envolvam a esfera ambiental, bem como apresentar um breve estudo de casos. Nesse sentido, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, irá elucidar sobre os meios adequados de resolução conflitos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, focando a análise na arbitragem e as condições de sua aplicabilidade em conflitos ambientais, uma vez que, em razão da sua natureza difusa e a indisponibilidade do meio ambiente, em um primeiro momento seria possível afirmar que questões que envolvam danos ambientais não poderiam ser discutidas na via arbitral. Desse modo, tendo em vista que o Poder Judiciário passa por uma crise de morosidade, o estudo justifica-se pelo fato de os meios adequados de resolução de conflitos serem mais céleres, eficazes e por vezes mais baratos que a solução pela via judicial, e, justamente se tratando de demandas ambientais, essas carecem de maior celeridade para dirimir riscos e ameaças, bem como necessidade de conhecimento técnico específico, o que pode ser proporcionado pela arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem, Danos ambientais, Estudo de casos, Direito difuso, Legislação brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibility of applying arbitration, as an appropriate means of resolving conflicts, in disputes involving the environmental sphere, as well as presenting a brief case study. In this sense, using bibliographical and documentary research, it will elucidate the appropriate means of resolving conflicts adopted by the Brazilian legal system, focusing the analysis on arbitration and the conditions of its applicability in environmental conflicts, since, due to its diffuse nature and the unavailability of the environment, at first it would be possible to state that issues involving environmental damage could not be discussed through arbitration. Thus, given that the Judiciary is going through a crisis of slowness, the study is justified by the fact that the appropriate means of resolving conflicts are faster, more effective and sometimes cheaper than the solution through the courts, and, precisely in the case of environmental demands, these require greater speed to resolve risks and threats, as well as the need for specific technical knowledge, which can be provided by arbitration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Environmental damage, Case studies, Diffuse law, Brazilian legislation

1. INTRODUÇÃO

Com o intuito concretizar o direito fundamental dos cidadãos ao amplo acesso à justiça, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, realizou diversas transformações, a fim de tornar o Poder Judiciário mais célere, eficaz e transparente. Apesar dessa mudanças, na prática não houve muitos resultados, visto que conforme com o desenvolvimento da sociedade a cultura do litígio se intensificou cada vez mais, gerando uma excessiva judicialização.

Em resposta a isso, objetivando reduzir os efeitos da grande quantidade de processos ajuizados, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao buscar por uma solução consensual efetiva, presente no artigo 334 e seguintes, surgindo assim, os meios adequados de resolução de conflitos, que nada mais são que métodos consensuais de resolução de conflitos, sendo eles os grandes responsáveis pela redução da excessiva judicialização de litígios no Judiciário.

No âmbito da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essa excessiva judicialização e a morosidade judicial tornam-se ainda mais preocupantes, visto que nesses casos o status a quo do ecossistema afetado pelo dano ambiental, deve ser reestabelecido o quanto antes, a fim de minimizar os danos permanentes.

Emerge o questionamento se a arbitragem enquanto meio adequado de resolução de conflitos poderia ser utilizada nos litígios da esfera ambiental, dado que a arbitragem somente pode ser aplicada para dirimir conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, enquanto o bem ambiental possui natureza difusa e indisponível.

Assim, valendo-se da pesquisa bibliográfica e legislativa, as análises realizadas no presente trabalho pretendem esclarecer que, apesar de haver limites, a arbitragem mostra-se vantajosa na esfera ambiental, não por trazer uma solução célere, mas também efetiva.

As arguições aqui feitas foram divididas em três partes. Em um primeiro momento se buscou explanar sobre os meios adequados de resolução de conflitos, abordando especificamente sobre cada meio. Em seguida, esclareceu-se o tratamento constitucional dado ao meio ambiente no direito brasileiro, expondo essencialmente sua natureza difusa e indisponível. Por fim, foi possível concluir que apesar da Lei da Arbitragem dispor que a arbitragem somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, há a possibilidade de ser aplicada na esfera ambiental, desde que se limitem aos aspectos patrimoniais disponíveis do bem ambiental, além de ser realizado um breve estudo de casos a fim de comprovar a aplicação desse instituto.

2. MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Em decorrência da cultura litigiosa da própria sociedade, é possível observar no âmbito do judiciário brasileiro uma crescente judicialização de demandas, e conseqüentemente, excessiva morosidade nos processos judiciais, resultando na exaustão desse modelo.

Na busca por novas alternativas para resolver esses litígios de forma rápida e eficiente, bem como, efetivando o acesso à justiça previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF), que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 aprovou a Resolução nº 125, a qual dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Com a referida Resolução, foi instaurada uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sendo esses os grandes responsáveis pela redução da excessiva judicialização de litígios no Judiciário, isso porque essa política tem como escopo proporcionar a solução mais adequada para as disputas, baseada na participação efetiva das partes, que em conjunto buscam um resultado que as satisfaçam, promovendo assim a pacificação social.

A implantação e gerenciamento desses métodos cabem ao próprio Judiciário, isso já que, embasado no princípio de acesso à justiça, é sua função garantir não somente o acesso formal à justiça estatal, mas também a novas formas de acesso à justiça sem que tenha que ser obrigatoriamente pela via judicial, principalmente, os meios consensuais da conciliação e mediação, tendo em vista que a solução não mais está baseada em uma disputa, permitindo assim, haver a autocomposição.

Cahali (2018, p. 67) e Didier Júnior e Zaneti Júnior (2018, p. 38), compreendem que a Resolução aprovada pelo CNJ inaugurou a denominada “justiça multiportas”, pois como falado, o acesso à justiça não mais se restringe a via judicial.

Nesse sentido, Tácita Pereira Rios (2022, p. 40) entende que “essa construção fora do poder judiciário advém da percepção de ineficácia da prestação jurisdicional”, isso porque, em contraste com os tradicionais tribunais, esses métodos oferecem uma variedade de abordagens flexíveis, personalizadas, mais eficientes, rápidas e colaborativas para resolver conflitos, muitas vezes evitando o prolongamento de processos judiciais dispendiosos e morosos, além de serem mais econômicos, poupando tempo e recursos, como honorários

advocatícios, taxas judiciais, entre outras despesas relacionadas, o que não beneficia somente as partes, mas também o Poder Judiciário em si, haja vista que reduz as demandas a serem julgadas, tornando-o mais rápido, permitindo-lhes concentrar seus recursos em casos mais complexos e urgentes.

Seguindo essa linha de pensamento, Paula Costa e Silva (2018) destaca que, nos últimos tempos, houve um aumento exponencial dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, conciliação e mediação, sendo a desconfiança no Poder Judiciário um dos fatores, como também a possibilidade de uma resolução que se adeque aos anseios de ambas as partes, ao invés de uma “decisão heterônoma”.

Observa-se que o sistema multiportas desempenha um papel crucial no acesso à justiça, visto que propicia que a resolução pacífica de conflitos seja mais eficiente, acessível, colaborativa, autônoma, promovendo a paz social através da comunicação. Dessa forma, através do princípio do acesso à justiça as partes podem eleger a via mais adequada para a resolução de suas demandas, ocorrendo que se for imprescindível ou assim desejarem poderão se submeter a intervenção judicial.

À vista de todo o exposto, verifica-se importante a breve explanação de cada um dos meios alternativos que compõem o sistema multiportas, compreendendo suas técnicas e aplicação, sendo eles, conciliação, mediação e arbitragem, sendo realizado um estudo um pouco mais aprofundado nesse último.

2.1. Conciliação

O Art. 3º, §3º, do CPC estipula o dever de estimular os métodos de solução consensual como a conciliação e a mediação dentre outros, sendo a obrigação dos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e juízes a obrigação, de sempre se mostrar viável, sugeri-lo no curso do processo.

Em virtude desse estímulo que o CPC ampliou as hipóteses de busca pela solução consensual, estabelecendo em seu Art. 319, como requisito na petição inicial a manifestação pelo interesse ou não na audiência previa de conciliação ou mediação.

A conciliação ocorre com a participação de um terceiro, o conciliador, que utiliza técnicas adequadas de comunicação, escuta ativa, negociação, entre outros, a fim de estimular as partes a resolverem o conflito, exigindo a participação ativa de todos os envolvidos, e quando realizada de forma adequada atinge seu objetivo de pacificar com justiça.

Salienta-se que a atuação do conciliador deve estar de acordo com as determinações do Código de Ética da Resolução nº 125/2010.

Fernanda Tartuce (2020, p. 292) concebe que:

Conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito.

Desse modo, fica o questionamento, o que é conciliar? E o que não é conciliar?

Na visão de Fernanda Tartuce (2020, p. 293), de forma bem breve, conciliar é participar vivamente da comunicação, estimular a flexibilidade, colaborar para a identificação de interesses e contribuir para a elaboração de soluções criativas, enquanto não conciliar é perguntar se um acordo já foi obtido, explorar as desvantagens da passagem judiciária, intimidar e pressionar, prejudicar e comprometer a parcialidade e forçar o acordo.

Spengler, Spengler Neto (2016), entende que a conciliação é o meio de resolução de conflitos mais indicado para solucionar demandas em que não haja um relacionamento entre as partes, como conflitos comerciais ou de cunho eminentemente material, tornando possível sugestões práticas e efetivas de acordo.

Ademais, o CPC em seu art. 334 e seguintes trata sobre o procedimento de conciliação na esfera cível, será designada conciliação sempre que houver interesse ou omissão pelas partes, não sendo caso de improcedência liminar do pedido e a petição inicial tiver os requisitos essenciais, deverá ser oportunizado ao requerido no prazo legal a manifestação se concorda ou não a referida audiência, ainda, no §4º do mesmo artigo, há indicação de que a audiência não será realizada quando não for possível autocomposição ou quando não for de interesse das partes. Ocorrendo a resolução do litígio através da conciliação, será reduzido a termo e se ocorrer nos centros de conciliação ou no âmbito do judiciário esse será homologado por sentença, garantindo as partes a força executiva do título judicial.

2.2. Mediação

A mediação é tratada pela Lei nº 13.140/2015, a qual objetiva esmiuçar o procedimento da mediação entre particulares, como também da autocomposição de conflitos na esfera administração pública

Fernanda Tartuce (2018, p. 203) define a mediação como o:

meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

Para Sales (2007, p. 184):

A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

Sendo assim, observando o disposto no Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015, na Mediação não há a imposição de decisão de um terceiro, mas sim a participação de um terceiro imparcial que tem como papel primordial auxiliar e estimular as partes a identificarem possíveis soluções ou desenvolvê-las, assim, esse método permite que os envolvidos na disputa atuem cooperativamente em prol de interesses comum.

Diferentemente da conciliação, nos termos do Art. 165, do CPC, é preferível que a atuação do mediador nos litígios em que as partes já possuam um vínculo anterior.

Com relação ao procedimento da mediação, essa também segue a regra do Art. 319, do CPC, que estabelece que desde logo, na petição inicial expresse o interesse na audiência.

Ainda, a Lei nº 13.1140/2015 indica que poderá haver mediador judicial ou extrajudicial. Na mediação extrajudicial, conforme o Art. 9º, da referida lei, não há a exigência de o mediador estar vinculado a entidade, associação ou classe, apenas exigindo que esse tenha capacidade civil e haja confiança entre as partes, já o mediador judicial, deve estar graduado a pelo menos dois anos em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), bem como, ter realizado capacitação em instituição de formação de mediadores, reconhecida pelos tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFA.

2.3. Arbitragem

O procedimento da arbitragem é um procedimento que se assemelha muito com as atividades exercidas pelo Poder Judiciário, sendo considerado por parte da doutrina como uma justiça privada, ocorrendo que não se confunde com a jurisdição estatal, mas também não a afasta.

Esse meio de solução de controvérsias atualmente é disciplinado pela Lei 9.307/1996, sendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da SEC 5.206, tanto que a Lei nº 13.129/2015 que reformou a referida lei preservou

sua estrutura e os seus dispositivos básicos de funcionamento. Contudo, antes de ser disciplinado pela Lei da Arbitragem essa encontrava tutela no Código de Processo Civil e Código Civil.

Esse método somente pode ser utilizado se as partes envolvidas no conflito estiverem de acordo, podendo estar prevista em contrato, as partes escolhem ter suas controvérsias solucionadas por um árbitro, além disso, escolhem um ou mais árbitros ou o método de como será escolhido. Esse árbitro conduzirá o processo arbitral, que ao fim produzirá uma decisão denominada laudo ou sentença arbitral, a qual terá força de sentença judicial, assim como, será vinculante para as partes, e não poderá ser objeto de recurso, podendo ser atacada somente através da via judicial.

Conforme determina a Lei de Arbitragem, o prazo para a tomada de decisão será definido pelas partes, todavia, se esse não for estabelecido de antemão, terá prazo máximo de seis meses.

Cumprido salientar que, ao contrário do processo judicial que é regido pelo princípio da publicidade, o processo arbitral é sigiloso.

Carlos Alberto de Sales (2020, p. 326) elucida que a arbitragem

incorpora, em seu modo de ser, grande liberdade para as partes, consubstanciada na chamada autonomia da vontade e capaz de permitir-lhes essas escolhas tão importantes, de modo a excluir a jurisdição estatal da solução de um litígio. Por outro lado, arbitragem exige responsabilidade, no sentido de que as partes deverão suportar os efeitos, positivos ou negativos, dessas suas escolhas. Favorável ou desfavorável, bem ou mal fundamentada, a sentença arbitral deverá ser acatada pelas partes, sendo certo que, contra ela, não cabe recurso e as bases para impugnação de sua validade são muito restritivas

A arbitragem é eficaz na solução de litígios, na qual gera resultados céleres, confidenciais, com especialidade, de eficiência procedimental e justiça decisória, entretanto, não está isenta de riscos, além de ser um método que gera um determinado custo e não pode ser aplicado em todas as situações, visto que logo em seu primeiro artigo limita a utilização da arbitragem apenas aos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

3. DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Sob a influência de tratados e declarações sobre o meio ambiente, em meados da década de 70 surgiram diversas Constituições, devido a urgência de tratar sobre o tema.

No Brasil, na Constituição Federal de 1934, já estava presente em seu Art. 10, inciso III, a competência concorrente dos Estados e da União para proteger os monumentos

históricos ou artísticos e as belezas naturais. Nesse contexto, a Constituição de 1946, além do disposto, passou a constar a competência da União para legislar sobre as normas gerais de defesa das águas, florestas, saúde, riquezas do subsolo, caça e pesca, o que permitiu a edição de leis que visassem a proteção desses elementos naturais, como é o caso do Código Florestar que foi editado em 1965.

É evidente que apesar das constituições anteriores disporem sobre o meio ambiente, essas somente estabelecerem proteções alguns elementos do meio ambiente, não contemplando a proteção de forma sistemática e global deste.

Paulo de Bessa Antunes (2019, p. 60), esclarece que:

até a Constituição de 1988, mereceu tratamento apenas tangencial e que a principal preocupação do constituinte sempre foi com a infraestrutura para o desenvolvimento econômico. O aspecto que foi privilegiado, desde que o tema passou a integrar a ordem jurídica constitucional, foi o de meio de produção.

Como dito anteriormente, somente a partir da década de 70 que a temática ambiental passou a ser uma preocupação e ocupar a agenda política nacional, tanto que, somente na década de 80, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que o tema passou a ser tratado no plano jurídico.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 668) elucidam:

Não havia, por assim dizer, um sistema jurídico de proteção ambiental no momento em que as Constituições anteriores foram editadas. Nem mesmo a legitimação social dos valores ecológicos encontrava guarida na realidade brasileira antes do início da década de 1970. Diferente foi o cenário legislativo encontrado pela CF/1988, com a edição de importantes diplomas legislativos desde o início da década de 1980 que abriram o nosso ordenamento jurídico para a temática ecológica, como é o caso da Lei 6.938/81 e também da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 foi uma das primeiras a tutelar o meio ambiente, constitucionalizando-o, sendo considerada por Sarlet e Fensterseifer (2021) “Constituição Verde” ou “Constituição Ecológica”, isso porque, conforme destacou o Ministro Luiz Fux no julgamento da ADC 42/DF:

no Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema.

Isso se deu, visto que, no Art. 225, caput, do referido diploma, passou-se a considerar o meio ambiente como um direito fundamental de toda a coletividade, formado por um conjunto de princípios e normas jurídicas, que visa defender o meio ambiente ecologicamente

equilibrado, sadia qualidade de vida e a preservação de todas as espécies vivas, conforme se vê a seguir:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Com a proteção do meio ambiente estabelecida pela CF/88, essa passou a ser vértice normativo-axiológico da proteção ecológica, irradiando para todo o corpo legislativo infraconstitucional.

Dessa maneira, é possível entender que a CF/88 adota de forma expressa um conceito amplo para o meio ambiente, integrando nele os elementos naturais e humanos (sociais).

Conforme melhor explica, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 671):

A localização constitucional do direito ao meio ambiente no âmbito da “Ordem Social” (Título VIII) da CF/1988 também permite referir a sua natureza de direito social (em sentido amplo). Não se trata, por certo, de um direito social em sentido estrito, tal como os direitos fundamentais de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais), mas sim um direito social em sentido amplo, ou seja, que transporta o interesse de toda a sociedade e coletividade, o que é facilmente visível ante a sua natureza preponderantemente difusa e transindividual do seu objeto.

O Art. 3º, inciso I, da Lei nº6.938/1981, estabelece que o meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Para Erasmo Ramos (2009, p. 58) a expressão “em todas as suas formas” “engloba, além dos bens sociais e econômicos, o conjunto das condições, influências, alterações e interações, que permite, abriga e rege a vida. Essa é a premissa que orienta o Direito Ambiental no Brasil”.

Corroborando a isso, José Afonso da Silva (2003, p. 20) depreende que o conceito de meio ambiente abrange uma compreensão globalizante, fazendo parte deste toda a natureza artificial e original, assim como, os bens culturais, como o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, solo, ar, flora, água, entre outros.

Além disso, é um direito transgeracional, ou seja, que deve ser protegido e preservado para as presentes e futuras gerações, já que os efeitos dos danos ambientais percorrem gerações.

No que tange a sua natureza jurídica, nota-se que é um direito difuso, justamente por que o Art. 225, caput, da CF/88 caracteriza o ambiente como “bem de uso comum do povo”, reconhecendo que o bem ambiental é de interesse de toda a coletividade, sendo essa o titular

desse direito, ao mesmo tempo em que reconhece a incidência do interesse social e o regime de direito público, logo, incide sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses, quais sejam, patrimoniais e não patrimoniais, coletivos, difusos e individuais. (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 374)

Outrossim, o artigo, 81, I, do Código de Defesa do Consumidor conceitua direito difuso como sendo, transindividual, de natureza indivisível, tendo como titulares pessoas indeterminadas que estão ligadas por circunstâncias de fato.

A natureza difusa do meio ambiente é reforçada pela imprescritibilidade da pretensão civil de reparação do dano ambiental sustentado majoritariamente pela doutrina, inclusive com suporte na jurisprudência do STJ através do julgamento do RE 654833 (Tema 999), que pode ser assimilado justamente porque o dano ao meio ambiente acarreta o comprometimento de bens jurídicos indisponíveis que são diretamente conectados a condição humana.

Por ser um interesse de toda a coletividade, a natureza jurídica desse direito transcende a órbita individual, sucedendo que, havendo um dano ao meio ambiente toda a coletividade também será lesada.

Diante da indisponibilidade desse direito, mostra-se relevante o estudo sobre a possibilidade de a arbitragem ser aplicada em conflitos que envolvam matéria ambiental.

4. APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA AMBIENTAL

Em razão da natureza difusa e assim a indisponibilidade do meio ambiente, em um primeiro momento seria possível afirmar que questões que envolvam danos ambientais não poderiam ser discutidas na via arbitral, isso porque, nos termos do artigo 841 do Código Civil: “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”, assim, não seria permitida em matéria ambiental a renúncia, tampouco a transação, logo, o conflito só seria passível de solução pela via estatal, ainda mais pelo Art. 1º da Lei de Arbitragem estabelecer que esse meio adequado de solução de conflitos apenas poderá ser utilizado quando envolver direito patrimoniais disponíveis, sendo a matéria ambiental absolutamente inarbitrável,

Sob esse ponto de vista, diante da natureza fundamental, difusa e coletiva do direito ao meio ambiente que surgem dúvidas quanto a aplicabilidade da arbitragem nessa matéria.

Carmona (2009) discorre que a matéria em si não é suficiente para acarretar uma exclusão absoluta da utilização da arbitragem.

Nesse sentido, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019) explanam que a natureza por si só não é suficiente para afastar a aplicação da arbitragem em litígios ambientais, uma vez que no meio ambiente há bens disponíveis e indisponíveis

Desse modo, a responsabilização penal ou administrativa decorrente do dano ambiental não se enquadra no rol de bens disponíveis, portanto não podem ser objeto da arbitragem, contudo, no que se refere a responsabilização civil, verifica-se a possibilidade da aplicação da arbitragem, dado que existem duas dimensões, uma coletiva e outro individual, tendo a segunda caráter privado e patrimonial.

Complementando essa linha de pensamento, Lima (2010, p. 120), sustenta que a permissão legal para a transação por meio de compromisso de ajustamento de conduta, prevista no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, serve de fundamento para a interpretação extensiva da Lei de Arbitragem, sendo assim, os conflitos que envolvam a recomposição do dano ambiental podem ser submetidos a arbitragem.

Inclusive, destaca-se incorporação por parte do Brasil de grande parte das convenções internacionais que tratam sobre aplicação da arbitragem em conflitos ambientais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Tratado da Antártida, Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Ademais, no âmbito nacional consta o decreto nº 2.519/1998.

Para Nobre, Pauseiro e Pereira (2019), para compreender melhor a utilização da arbitragem no direito ambiental é indispensável entender que essa matéria faz parte de um sistema de microbem ou macrobem, uma vez que a disponibilidade do objeto a ser submetido a arbitragem depende de sua disponibilidade.

Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 382) infere que o meio ambiente enquanto macrobem

configura-se como um bem incorpóreo e imaterial de uso comum do povo, o que determina que o proprietário (público ou privado) de um bem com valor ambiental não poderá dispor da qualidade do meio ambiente em razão de o macrobem pertencer a todos.

Assim, devido a natureza difusa desse macrobem que o ambiente deve ser compreendido como unidade, haja vista que o ambiente não pode ser individualizado.

Já com relação ao microbem ambiental, a autora afirma que este “se identifica com os elementos (florestas, rios, animais, propriedade de valor paisagístico etc.) que compõem o meio ambiente, podendo ter um regime de propriedade variado (público ou privado)”. (p. 383)

Quanto as duas dimensões do bem jurídico ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 383) concebe que:

Devido à sua natureza difusa, por mais que seja possível a individualização dos bens ambientais (florestas, rios, espécies da fauna e da flora etc.), o meio ambiente, enquanto ecossistema, não permite a sua concepção sem a integralidade dos bens ambientais, constituindo um único bem imaterial (e sistêmico). Os universos público e privado se tocam e as fronteiras entre ambos são postas à prova, pois o exercício empregado pelo titular do microbem ambiental encontra limites no interesse público e social (“de toda a coletividade”) e no equilíbrio do macrobem ambiental, contemplando uma visão integrada do espaço natural.

Portanto, o macrobem ambiental terá sempre natureza pública, conforme preceitua o Art. 225 caput, da CF/88, ao dispor que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”.

Nesse ínterim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.711.009, firmou o entendimento de que macrobem é o meio ambiente como um todo, equilibrado ecologicamente e harmônico, enquanto o microbem seria os elementos ambientais considerados de forma isolada, como a água, fauna e a flora.

Paulo Bessa Antunes (2011, p. 04) entende que ambos os conceitos estão relacionados aos direitos difusos, contudo, se contrapõem, assim, possibilitando o uso da arbitragem em um dos bens. Veja-se:

Não há que se falar no direito de disposição quanto à atmosfera limpa, da mesma forma como não há que se falar no direito de disposição quanto à limpeza da água do mar. Contudo e contraditoriamente, quando se está diante de questões diretamente envolvendo o chamado macrobem ambiental, tanto mais se torna característica a negociação e a disponibilidade dos direitos ambientais.

Com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de direito privado quanto o regime jurídico de direito público, a dificuldade em se utilizar a arbitragem em matéria ambiental pode ser superada.

De acordo com Celso Fiorillo (2013, p. 66), a ocorrência de um dano ao meio ambiente “pode gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de ação de responsabilidade”, em consequência disso, alguns autores questionam se pode submeter a arbitragem essas implicações advindas da violação ao direito ao meio ambiente.

Em consonância a esse entendimento, Frederico Amado (2011, p. 349) desagrega o dano ambiental do dano patrimonial, esclarecendo que o dano ambiental se refere a uma lesão ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto o segundo concerne na consequência dessa lesão, como por exemplo, na desvalorização de um imóvel em razão da poluição de determinada área.

Nas palavras de Frangetto (2003, p. 40), considera-se “ser possível a disponibilidade no exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre a parcela de microbens ambientais, a arbitragem em matéria ambiental é possível”.

Constata-se assim, uma tendência a admissão da arbitragem para solucionar conflitos que envolvam questões ambientais patrimoniais e disponíveis.

4.1. Vantagens e Problemáticas

Em pesquisa realizada por Selma Lemes (2022) sobre a arbitragem no país, constatou-se que no ano de 2021 as arbitragens em andamento bateram recordes e atingiram a marca de 1.047 casos, um aumento de 5% em relação ao ano anterior, que foram contabilizados 996 processos arbitrais, e em 2019, 967 casos.

Resta claro que houve um evidente aumento da escolha pela arbitragem, o que torna importante o estudo desse método adequado de solução de conflitos.

Têm-se como vantagens da adoção da arbitragem na resolução de conflitos ambientais, a celeridade, escolha de árbitro especializado, flexibilidade procedimental, possibilidade de eventual redução de custos, as quais serão mais bem analisadas nesse tópico.

Como visto anteriormente, o sistema judiciário brasileiro sofre com a morosidade dos processos judiciais, por isso, a celeridade representa uma das maiores vantagens da escolha pela arbitragem, visto que o Art. 23 da Lei da Arbitragem define que os procedimentos arbitrais sejam concluídos, em regra, após 6 meses, ocorrendo que a supramencionada pesquisa, demonstrou que a média dos procedimentos arbitrais no ano de 2020 foi de 19,12 meses e em 2021 de 18,41 meses, enquanto, segundo dados do CNJ (2020), os processos judiciais possuem o tempo médio de duração, no 1º grau, de 3 anos e 6 meses, no 2º grau, de 2 anos e 1 mês, fora a possibilidade de interposição de recursos, que prolongaria ainda mais o tempo de duração dos processos.

Já com relação a vantagem de haver árbitros especializados, essa se dá pela possibilidade de escolher árbitros que tenham familiaridade com o tema objeto do conflito, tendo esse formação e conhecimento técnico específico para solucionar a disputa, ocorrendo que na justiça estatal nem sempre o magistrado terá conhecimento aprofundado da causa em que está julgando.

Outra vantagem presente na arbitragem é a flexibilidade procedimental, ou seja, a possibilidade de um procedimento mais flexível, que se molde as características específicas do caso, visando observar as especificidades do caso concreto.

Por fim, tem-se a possibilidade de eventual redução de custos, vantagem essa que não possui estudos específicos. Entretanto, apesar de na via arbitral não haver pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais a serem pagas ao longo do processo, verifica-se na Tabela de Custas da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES (online, 2023), que para causas de até R\$ 200.000,00, é fixada uma taxa de administração de R\$ 4.000,00, e de R\$ 6.000,00 para honorários dos árbitros, em comparação a um processo judicial que se estenda ao segundo grau de jurisdição esse valor se iguala, contudo, a arbitragem ainda assim apresenta melhor custo-benefício, justamente em razão da sua celeridade e conhecimento técnico específico.

Apresenta-se como uma problemática da arbitragem o seu custo elevado, sucedendo que somente podem escolher esse meio adequado de solução de conflitos aqueles que possuem uma condição econômica mais elevada, uma vez que não há de se falar em assistência judiciária gratuita nesse método.

À vista do exposto, conclui-se que a arbitragem oferece respostas rápidas, técnicas e mais adequadas à resolução do litígios.

4.2. Breve Estudo de Caso

Percebe-se que internamente, a arbitragem é e já foi utilizada para resolver conflitos, como no caso da exploração de jazidas em áreas das comunidades quilombolas Paracatu em Machadinho-MG, além disso, esse método foi também utilizado no caso da FIAT, em que através de um Termo de Compromisso firmado, em virtude de um procedimento arbitral, entre a montadora, o Ministério Público e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, discutiu-se a adequação dos procedimentos realizados na montadoras as normas de emissão de gases na atmosfera. Quanto a esse segundo caso, Bernardo Lima (2010, p. 114) interpreta que sobre a disponibilidade dos bens objeto da arbitragem ultrapassaram os limites dispostos na Lei da Arbitragem.

Posto isso, como se pode ver, no Brasil ainda não há muitos casos concretos que evidenciem a possibilidade de aplicar a arbitragem na esfera do direito ambiental, no entanto vem demonstrando dar passos nessa direção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, observa-se que o Poder Judiciário passa por uma crise de morosidade. Dessa forma, imprescindível pensar em meios alternativos para solucionar conflitos sem que seja necessário recorrer sempre à justiça.

Baseado no Direito à justiça, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro 2010, reconheceu a existência de um sistema multiportas, em outras palavras, significa dizer que o Judiciário não é a única via de acesso à justiça, existindo assim, outros métodos de resolução de conflitos.

Sob essa perspectiva, observa-se que dentre as portas de acesso à justiça têm-se a arbitragem, disciplinada na Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, a qual, atualmente, tem ganhado cada vez mais espaço na resolução de disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis de qualquer área do direito.

Desse modo, a resolução do conflito é atribuída a um árbitro, que irá proferir uma sentença arbitral, que na forma do Art. 515, VII, do Código de Processo Civil de 2015, produzirá coisa julgada material, logo, possibilitará a formação de um título executivo judicial.

No campo do Direito Ambiental, a própria CF/1988 estabelece que deve ser assegurado a todo indivíduo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, sendo assim, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, de natureza difusa e indisponível.

Nos dias de hoje, tem se tornado cada vez mais frequente danos ambientais causados pela imprudência do homem, apesar do Brasil conter normas que tutelem o meio ambiente garantindo a responsabilização pelo dano ambiental em três esferas (Administrativa, cível e penal), a morosidade dos processos judiciais e a reincidência na prática de crimes ambientais, apresentam um incentivo à adoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos no Direito Ambiental, como a arbitragem.

Devido a isso, o presente trabalho buscou solucionar eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade da arbitragem no direito ambiental, explanando sobre os métodos que compõem os meios adequados de resolução de conflitos, o tratamento constitucional dado ao direito ambiental e por fim realizando reflexões e apontando casos concretos em que a arbitragem foi utilizada para resolver conflitos ambientais.

Nessa acepção, por ainda se fazer presente grande discussão quanto a aplicabilidade da arbitragem em litígios ambientais, uma vez que versam sobre bens indisponíveis, destaca-se a incorporação por parte do Brasil de grande parte das convenções internacionais que tratam sobre o tema, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Tratado

da Antártida, Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Além disso, no âmbito nacional consta o decreto nº 2.519/1998, que permite a aplicação da arbitragem em conflitos ambientais.

Já no breve estudo de casos realizados nesse artigo, verifica-se que internamente, a arbitragem é e já foi utilizada para resolver conflitos, como no caso da exploração de jazidas em áreas das comunidades quilombolas Paracatu em Machadinho-MG, bem como, no caso da FIAT, em que através de um procedimento arbitral foi firmado TAC para que houvesse a adequação dos procedimentos realizados na montadora às normas de emissão de gases na atmosfera.

Ante o exposto, foi possível constatar a viabilidade da aplicação da arbitragem em litígios ambientais, visto que, diferentemente do que ocorre nos processos judiciais, o qual é moroso e nem sempre produz o resultado almejado, a arbitragem visa tornar o direito ambiental menos oneroso e mais efetivo, uma vez que as demandas ambientais carecem de maior celeridade para dirimir riscos e ameaças ao meio ambiente, bem como, conhecimento técnico específico.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES. P. D. B. Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 30, 2011, p. 103-135.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 jan. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: relatório analítico. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm . Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.129 de 26 de maio de 2015**, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASI. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 03 FEV. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. RESP 1175907 / MG. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de julgamento: 19/08/2014.

BRASIL. STF, ADC 42/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CARDOSO NETO, Nicolau; DIAS, Feliciano Alcides; CORBELLINI, Luciane Rita Mottin. A arbitragem como alternativa para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. *Revista Themis*, v. 21, n. 1, p. 247-265, jan./jun. 2023. Disponível em:<
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/984>>. Acesso em 17 jan. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas*: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de Arbitragem*: comentada artigo por artigo. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. Ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. Arbitragem ambiental: solução de conflitos (r) estrita ao âmbito (inter) nacional. SP: Millennium Editora, 2006.

LEHFELD, L. de S.; MARQUES RODRIGUES, G. B.; MARCOLINO, M. H. Arbitragem ambiental: viabilidade e propostas de democratização. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e235, 2023. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v14i1.28622. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28622> . Acesso em: 15 fev. 2024.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf . Acesso em 14 fev. 2024.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Atuação da defensoria pública na arbitragem ambiental. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 117-147, jan./abr. 2023.

NOBRE, J. M. ; PEREIRA, A. A. ; PAUSEIRO, S. G. M. Arbitrabilidade do dano ambiental. Revista Controversia. Disponível em:<
https://www.revistacontroversia.es/ficheros/pdfs/1595329588_08.%20ARBITRABILIDAD%20DO%20DANO%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 15 jan. 2024.

RAMOS, Erasmo Marcos. Direito ambiental comparado Brasil Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado. Maringá: Midiograf II, 2009.

RIOS, Tácia Pereira. Conflitos ambientais e soluções consensuais no Estado do Maranhão. 2022. 96 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos - Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2022. Disponível em:<
<https://tede.unisantos.br/handle/tede/7917>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coord.) *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos*: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20.

SILVA, Paula Costa e. O Acesso ao Sistema Judicial e os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias: Alternatividade Efectiva e Complementaridade. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). *Justiça Multiportas*: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo (org). *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coord.) *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Tabela Arbitragem. CAMES, 2023. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-arbitragem/>. Acesso em: 18 jan. 2024.